

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-496-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Piscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas

condicionais e termais e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o íterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio

alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação

dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertração, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso

irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

José Sebastião de Oliveira UNIVERSIDADE MARINGÁ

Valéria Silva Galdino Cardin UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E
UNIVERSIDADE CESUMAR

Fabio Fernandes Neves Benfatti UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONFLITO DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

CIVIL RESPONSIBILITY IN THE CONFLICT ARISING FROM AFFECTIVE ABANDONMENT UNDER BRAZILIAN LAW

Danilo Serafim ¹

Julio Cesar Franceschet ²

Aline Ouriques Freire Fernandes ³

Resumo

O abandono parental paterno-filial (ou materno-filial), também chamado de abandono afetivo, se configura na omissão de um dos genitores quanto a deveres extrapatrimoniais decorrentes do poder familiar e da parentalidade responsável, causando sequelas emocionais aos filhos. Assim, este artigo busca, mediante uma revisão bibliográfica com pesquisa qualitativa mediante método descritivo, analisar a incidência da responsabilidade civil nos conflitos decorrentes do abandono parental. Com isso, se inferiu que a responsabilidade civil preventiva e reparatória se aplicam ao abandono, porém a indenização deve ser subsidiária, uma vez que apenas terá efeito lenitivo, persistindo o abandono causador do conflito.

Palavras-chave: Abandono afetivo, Poder familiar, Parentalidade responsável, Dano moral, Conflitos parentais

Abstract/Resumen/Résumé

The paternal-filial (or maternal-filial) parental abandonment, also called affective abandonment, is configured in the omission of one of the parents regarding extra-patrimonial duties arising from family power and responsible parenting, causing emotional sequelae to the children. Thus, this article seeks, through a literature review with qualitative research using a descriptive method, to analyze the incidence of civil liability in conflicts arising from parental abandonment. With this, it was inferred that preventive and reparatory civil liability applies to abandonment, but the indemnity must be subsidiary, since it will only have a mitigating effect, persisting the abandonment that caused the conflict.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental abandonment, Family power, Responsible parenting, Moral damage, Parental conflicts

¹ Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara (UNIARA).

² Doutor em Direito Civil pela USP. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professor de Graduação e Pós-Graduação na Universidade de Araraquara (UNIARA).

³ Doutora em Direito Constitucional e Acesso à Justiça pela FADISP. Mestra em Direitos Coletivos, Cidadania e Função Social pela UNAERP. Professora de Graduação e Pós-Graduação da UNIARA.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo, faz-se necessário que ocorram alterações nas normas e princípios do ordenamento jurídico, ensejando seu aperfeiçoamento, bem como sua adaptação às novas relações sociais fruto da constante mutação da sociedade e de suas interações.

É nesse contexto que se verifica uma repersonalização do Direito Privado, escorado no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, o que foi capaz de trazer uma evolução do sistema. A família passa a ser baseada, principalmente, no afeto; assim como o poder e os deveres dos pais sobre os filhos passam a ser vistos de acordo com o princípio da parentalidade responsável, cabendo aos genitores diversos deveres protetivos. Além disso, verifica-se a tutela legal dos direitos extrapatrimoniais, reconhecendo-se o dano moral e a necessidade de sua prevenção ou, quando já configurado, sua reparação.

Entretanto, a questão palpitante que se apresenta se refere ao devido tratamento jurídico, sob o enfoque da responsabilidade civil, para a situação consistente na completa omissão de um dos genitores nos deveres extrapatrimoniais com relação aos filhos, o que lhes podem causar danos emocionais. O impasse dessa questão gira em torno da dificuldade em identificar os pressupostos da responsabilidade civil para essa situação, bem como qual a devida solução jurídica a ser aplicada a cada caso.

Ademais, em se tratando de potencial litígio entre pais e filhos, a importância do seu estudo salta aos olhos, ao passo que a família deve ser lugar de harmonia e afeto, amparando todos os seus membros, o que deve ser buscado para assegurar o desenvolvimento sadio das crianças e dos adolescentes.

Logo, para assegurar o rigor científico sobre a análise dessa questão, a metodologia aplicada foi a revisão bibliográfica, trazendo à baila autores especializados no assunto em questão, desenvolvendo uma pesquisa descritiva e qualitativa, dialogando com a produção doutrinária existente. O referencial teórico, portanto, se desdobra nas normas constitucionais e ordinárias correlatas ao abandono; julgados relevantes; além de visitar os principais doutrinadores e artigos seminais ou recentes sobre o tema em questão.

O objetivo do presente artigo, pois, é desvendar qual o devido tratamento jurídico para o abandono parental paterno-filial (ou materno-filial), também chamado de abandono afetivo, buscando analisar como a responsabilidade civil eventualmente se aplica a essa situação.

Para isso, o artigo foi dividido em cinco seções. Além dessa seção inicial de introdução, as etapas contempladas para cumprir a proposta acima abrangeu três seções de desenvolvimento, seguidas das subseqüentes considerações finais. Dessa forma, na segunda

seção, foi descrito a evolução do pátrio poder, que se transformou em poder familiar, não mais se centralizando na figura paterna e trazendo diversos deveres protetivos aos pais com relação aos filhos; na terceira seção foi descrita a responsabilidade civil por danos morais, consignando a existência de direitos da personalidade a serem respeitados; na quarta seção foi descrita a situação consistente no abandono filial e analisado se ela é passível da incidência da responsabilidade civil preventiva ou reparatória por danos morais, analisando sua pertinência e o preenchimento de seus requisitos; e, por fim, na última seção foram consignadas as considerações finais.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DEVERES DOS PAIS E O PODER FAMILIAR NO BRASIL

Aos pais cabem vários deveres perante os seus filhos, sendo responsáveis por ampará-los enquanto não atingirem a plena capacidade para os atos da vida civil, para que assim possam bem se desenvolver. Esses deveres decorrem não apenas de um instinto natural dos pais e de uma obrigação moral imposta naturalmente pela sociedade, mas de deveres legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Tais deveres, historicamente, eram condensados no exercício do pátrio poder, expressão originária do direito romano e da família baseada em um modelo patriarcal, em que apenas o pai era visto como chefe da organização familiar, de modo que todos os membros da família, inclusive os filhos, lhe deviam obediência.

Conforme lição de Madaleno (2020), o *pater familias* tinha amplo poder sobre os filhos, podendo vendê-los para suprir eventuais dificuldades financeiras; ou entregá-lo à vítima de um dano por ele causado, como forma de compensar o prejuízo sofrido mediante a prestação de serviços pelo filho dado em compensação; ou ainda podia abandonar o filho recém-nascido débil como forma de seleção eugênica. Porém, no século II, sob a influência de Justiniano, os poderes do chefe de família teriam sido limitados basicamente ao direito de correção dos atos da prole.

No Brasil colonial, sob as Ordenações e Leis do Reino de Portugal, o pai ainda tinha um domínio bastante amplo sobre os filhos, com poder de correção que se manifestava em reprimendas e castigos corporais moderados e que não resultassem em ofensas físicas sérias, o que também se estendia sobre sua mulher e seus escravos.

De fato, à época, além das Ordenações Filipinas, havia diversas leis extravagantes, regimentos, alvarás, decretos e costumes, o que foi compilado pelo jurista Augusto Teixeira de

Freitas, que organizou a legislação então vigente mediante a Consolidação das Leis Civis. Posteriormente, ele foi responsável pela elaboração de um anteprojeto de Código Civil, tratando de forma avançada o Direito Civil, inclusive promovendo a unificação do direito privado. Conforme consignado por Madaleno (2020, p. 1205): “ no esboço do Código Civil de Augusto Teixeira de Freitas, editado entre 1860 e 1865, no artigo 1.518, o poder paterno autorizava o pai a corrigir e castigar moderadamente seus filhos”.

Em razão de resistências ao avanço jurídico proposto, houve o abandono do projeto, sendo convidados, em seguida, diversos juristas para o mesmo fim, sem conseguir levar a uma conclusão legislativa a ideia codificadora. Mais adiante, no ano de 1.899, o jurista Clovis Beviláqua foi responsável pela elaboração de novo projeto codificador, entregue em meados do mesmo ano. Após longo trâmite legislativo, em 1916 o primeiro Código Civil brasileiro foi aprovado por meio da Lei nº 3.071, entrando em vigor no primeiro dia do ano de 1.917, com um cunho bastante individualista, de proteção patrimonial e contra ingerências do Estado (FARIAS; ROSENVALD, 2017a).

Esse código dispunha que os filhos legítimos, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estariam sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores. Permanecia, portanto, a ideia do pátrio poder, atribuído exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na sua falta ou impedimento é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher, que assumia o exercício do pátrio poder dos filhos (BRASIL, 1916).

No ano de 1962, sobreveio o Estatuto da Mulher Casada mediante a edição da lei nº 4.121, que alterou o então Código Civil e assegurou o pátrio poder a ambos os pais, que era exercido pelo marido com a colaboração da mulher. No caso de divergência entre os genitores, prevalecia a vontade do pai, podendo a mãe socorrer-se da justiça (DIAS, 2021).

Entretanto, o papel dos pais perante os filhos ganhou novos contornos com a promulgação da Constituição Federal em 1988, a qual tratou dos direitos fundamentais, inclusive no tocante às famílias e aos direitos da personalidade.

Isso porque, ao término da Segunda Guerra Mundial, tem início a reconstrução dos direitos humanos a partir da dignidade da pessoa humana, referência que passou a constar dos documentos internacionais e das Constituições democráticas. A dignidade humana impõe limites e atuações positivas ao Estado, promovendo uma despatrimonialização e uma repersonalização do direito civil, com ênfase em valores existenciais e do espírito, bem como no reconhecimento e desenvolvimento dos direitos da personalidade, tanto em sua dimensão física quanto psíquica.

Conforme Barroso (2006), nesse contexto, surge então a Constituição Federal atual, com fundamento na dignidade da pessoa humana e posta como o centro do sistema jurídico, de onde passa a atuar como o filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil, em que os direitos fundamentais previstos devem ser aplicados às relações privadas. Ou seja, ocorre uma constitucionalização do Direito Civil, uma vez que a norma constitucional passa a tratar e a se impor sobre as relações privadas. Há regras específicas na Constituição, impondo o fim da supremacia do marido no casamento e a plena igualdade entre os filhos.

Além da Carta Magna, existia um movimento de descodificação, em que várias leis esparsas surgiram para regular de forma específica determinadas questões cíveis, passando a formar microssistemas autônomos, em temas como alimentos, locação, consumidor, sociedades empresariais, entre outros. Nesse sentido, Dias (2021) afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado no ano de 1990 pela Lei nº 8.069, acompanhou a evolução das relações familiares, passando de um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles.

Por outro lado, o Código Civil de 1916, que tinha uma perspectiva patrimonialista e individualista, e ainda fundado na ideia do pátrio poder, estava em rota de colisão com os ideais constitucionais trazidos pela Constituição Federal, sendo necessária sua oxigenação, o que ocorreu por meio da Lei nº 10.406, no ano de 2002, em que foi promulgado um novo Código Civil, buscando novos referenciais, mais próximos e antenado nos valores da Constituição da República, em especial dos direitos e garantias fundamentais.

Com isso, o Código Civil não mais se referiu ao pátrio poder, elegendo a expressão poder familiar como forma de atender a igualdade entre homem e mulher, expressão a qual depois também foi introduzida no Estatuto da Criança e do Adolescente. O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação (TARTUCE, 2021), constituindo o poder-dever exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática.

Conforme pontuam Dias (2021) e Tartuce (2021), havia outras expressões, como autoridade parental e responsabilidade parental, que eram benquistas para serem adotadas pela legislação, pois não enfatizam apenas o poder dos pais e são mais consentâneas aos fins protetivos, que também são contemplados nessa nova expressão – poder familiar - adotada no ordenamento.

Apesar dessas ressalvas, após a adoção da expressão inerente ao poder familiar, os deveres dos pais encontra previsão principalmente na Constituição Federal e no Código Civil,

sem embargo de outros diplomas normativos, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, vislumbra-se que encontra amparo na Constituição Federal o princípio da parentalidade responsável, previsto no artigo 229 da Constituição Federal, onde consta que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (BRASIL, 1988). Em sentido semelhante, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe ao consignar que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

No que concerne o Código Civil, Tartuce (2021) aponta que sua regulamentação dispõe que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar a ser exercido pelos pais ou por tutor em suas ausências. Havendo o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão apenas quanto ao direito dos pais de terem em sua companhia os filhos, remanescendo o direito à convivência familiar e, ao seu lado, o dever dos pais de terem os filhos sob sua companhia.

Prossegue Tartuce (2021) descrevendo que o exercício do poder familiar pelos pais enseja o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos, exercer a guarda, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha, exigir-lhes obediência, entre outros deveres; ressaltando que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, sob qualquer pretexto.

Dessa forma, atualmente o poder familiar recai sobre ambos os genitores com o objetivo de proteção dos filhos, sem o uso da violência e com fundamento jurídico na Constituição Federal e em outros importantes diplomas normativos.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS

Os danos exclusivamente morais se singularizam por se referirem a danos extrapatrimoniais – danos da alma –, os quais não atingem necessariamente o patrimônio do lesado, mas lhe causam sequelas anímicas. Segundo a longeva definição de Silva (1955 *apud* RODRIGUES, 2008), os danos morais são as lesões sofridas pelo sujeito em seu patrimônio ideal, sendo este o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Outrossim, para Bittar (2017), os danos morais são aquelas lesões que se manifestam na esfera interna e valorativa de cada um, atingindo sua esfera subjetiva em aspectos mais íntimos da

personalidade humana, como intimidade e autoestima; ou atingindo sua repercussão valorativa em sociedade, denegrindo a reputação da pessoa no meio em que vive.

Tais danos, apesar de sempre existirem, nem sempre foram reconhecidos e tutelados em âmbito jurídico, ao passo que vigia a excessiva patrimonialização no que concerne às relações privadas, razão pela qual o legislador detinha-se precipuamente no tratamento dos danos patrimoniais.

Além disso, a principal objeção para a tutela dos danos morais era a ausência de equivalência possível entre o sofrimento e o dinheiro. Dizia-se que, como não é possível medir a dor, não é possível indenizá-la (FARIAS; ROSENVALD, 2017b).

Realmente, nesse contexto, a relevância jurídica dos danos morais e sua devida reparação – ou mesmo inibição – eram temas tormentosos no ordenamento jurídico brasileiro. Um primeiro resquício, segundo a lição de Venosa (2020) e também de Gonçalves (2018), era o cabimento de indenizações no Código Civil revogado, com base em multas criminais, para as hipóteses de ofensa à honra da mulher por defloramento, de promessa de casamento ou rapto; de ofensa à liberdade pessoal; e de calúnia, difamação ou injúria.

Entretanto, ainda assim, o dano puramente moral não era amplamente difundido nos Tribunais, haja vista que não o reconheciam. Apenas em 1979, o Supremo Tribunal Federal concedeu indenização como forma de reparação pelos danos morais, em um caso em que os pais pediam indenização pelo falecimento dos filhos, vítimas de um acidente em que a culpa foi atribuída à empresa de ônibus. Porém, em verdade, tratava-se de indenização por dano material travestida de cunho moral, uma vez que a indenização foi estabelecida com base naquilo que os pais gastaram com a criação e educação dos filhos, de modo que o que se estava indenizando eram os gastos materiais dos pais até a data da morte (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2017; BRASIL, 1979).

O grande marco para a consolidação do cabimento da reparação dos danos morais foi deflagrado, então, pela promulgação da Constituição Federal no ano de 1988. Nas exatas palavras de Venosa (2020, p. 418):

A reparação de danos morais, embora admitida pela doutrina majoritária anteriormente à Constituição de 1988 (art. 5º, X), ganhou enorme dimensão entre nós somente após o preceito constitucional. Com a Lei Maior expressa, superou-se a renitência empedernida de grande massa da jurisprudência, que rejeitava a reparação de danos exclusivamente morais. O fato é que em nosso ordenamento de 1916, o art. 159, astro-rei de nossa responsabilidade civil, nunca restringiu a indenização aos danos exclusivamente materiais.

Como destaca Fachin (2006), essa evolução jurídica ocorreu em razão do reconhecimento da necessidade de tutela dos valores essenciais para o ser humano, que antes foram relegados a uma proteção indireta ou inexistente. Isso porque as constituições contemporâneas passaram a adotar a dignidade da pessoa humana como princípio enquanto um sistema normativo internacional de proteção de direitos humanos se formava com esse mesmo foco.

Diante desse cenário, a Constituição Federal trouxe, como princípio fundamental da República, a dignidade da pessoa humana, prevendo a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, como direitos fundamentais, ensejadores de dano moral. Não obstante, previu a dignidade da pessoa humana como essencial ao planejamento familiar, conforme artigo 226, §7º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Mais que isso, mesmo não previstos, em decorrência da dignidade da pessoa humana se traduzir em princípio constitucional aplicável a todas as normas, todos os demais direitos que emergem da dignidade foram alçados como carecedores de proteção legal.

Em complemento, devida a essa vasta abrangência e profundidade, Fachin (2006) consigna que a dignidade da pessoa humana serviu de substrato axiológico para todos os demais direitos não patrimoniais, os quais foram catalogados posteriormente como direitos da personalidade principalmente pelo superveniente Código Civil criado pela Lei nº 10.406, que entrou em vigor no ano de 2003, além de outras leis esparsas. Como afirma Stolze e Pamplona Filho (2021), embora Direito e Moral não se confundam, há, em todo o Código Civil vigente, uma evidente preocupação com a eticidade nas relações jurídicas.

Tartuce (2021) descreve que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais, do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, podendo-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade, cuja violação passam a ser ensejadores danos morais a serem prevenidos ou, se violados, reparados. O referido autor ainda cita que os direitos da personalidade podem ser visualizados principalmente como direitos relacionados a vida, integridade física-psíquica, nome da pessoa física ou jurídica, imagem, honra subjetiva e objetiva e intimidade.

A proteção jurídica, com isso, passa a não mais se concentrar apenas no patrimônio das pessoas, mas também em seus valores existenciais – direitos da personalidade –, ensejando o amplo reconhecimento da prevenção e reparação de danos morais, que devem ser tutelados.

Portanto, seguindo a tendência internacional, os danos morais e a sua tutela jurisdicional passam a ser expressamente reconhecidos pela Constituição Federal como direitos

fundamentais para os casos de inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, mas o fundamento da dignidade da pessoa humana e a preocupação constitucional com a tutela de direitos não patrimoniais, servem de esteio constitucional para proteção de quaisquer direitos imateriais, o que veio a ser tratado pela legislação ordinária mediante o gênero intitulado como direitos da personalidade. Ou seja, conforme lição de Tepedino (2004)¹, a dignidade da pessoa humana serve como cláusula geral para os direitos da personalidade.

Por se basearem, como fundamento geral, na cláusula aberta da dignidade da pessoa humana, não possuem uma limitação, sendo o rol legal e constitucional meramente exemplificativos. Ou seja, são direitos cujo rol não é exaustivo, haja vista que se apresentam elencados de forma não taxativa, não havendo uma limitação. Isto é, o Código Civil se referiu expressamente apenas a alguns direitos da personalidade, além de haver outros previstos na Constituição Federal.

Assim, não se limitam eles aos que foram expressamente mencionados e disciplinados no Código Civil e Constituição Federal, podendo ser apontados ainda, por exemplo, o direito ao leite materno, à velhice digna, à identidade pessoal, etc (GONÇALVES, 2018). Cita-se ainda como direito da personalidade, que não está escrito em qualquer norma jurídica, o direito ao esquecimento, que embora rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal em prestígio ao direito à informação e à liberdade de imprensa, ele ressaltou que pode haver punição em decorrência de excessos em relembrar delitos ocorridos há muitos anos².

O progresso econômico-social e científico poderá dar origem também, no futuro, a outras hipóteses, a serem tipificadas em norma. Na atualidade, devido aos avanços científicos e tecnológicos (Internet, clonagem, imagem virtual, monitoramento por satélite, acesso imediato a notícias e manipulação da imagem e voz por computador), a personalidade passa a sofrer novas ameaças que precisarão ser enfrentadas, com regulamentação da sua proteção (GONÇALVES, 2018).

Trata-se, os direitos da personalidade, de direitos inatos, pois são intimamente ligados à pessoa e sua aquisição independe da manifestação de vontade do titular, acompanhando-o, segundo a grande maioria dos doutrinadores, desde o nascimento até a morte. Por consequência,

¹ Conforme explica TEPEDINO (2004) sobre a dignidade da pessoa humana, no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, configura ela uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

² É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (BRASIL, 2021).

são imprescritíveis, pois mesmo havendo a inércia em usufruí-los, eles não se extinguem pelo decurso do tempo. Em razão de acompanharem durante toda a vida, são também chamados de direitos vitalícios, embora alguns poucos direitos ainda suplantem a morte, como o direito ao respeito ao morto, à sua honra e à sua memória, entre outros. São ainda direitos absolutos, no sentido de que podem ser oponíveis a todos e são inerentes a todas as pessoas, não havendo restrição a quaisquer terceiras pessoas (GONÇALVES, 2018).

Uma outra característica é a pessoalidade destes direitos, se traduzindo em direitos personalíssimos, pois inseparáveis do seu titular, na medida em que representam os elementos de individualização da pessoa, que caracterizam a pessoa humana (BERTONCELLO, 2006)

Além disso, conforme previsto no artigo 11 do Código Civil (BRASIL, 2002), cuida-se de direitos irrenunciáveis e intransmissíveis. Essas características acarretam a indisponibilidade dos direitos da personalidade, não podendo seus titulares deles dispor, renunciando seu uso e os transmitindo a terceiros. Por óbvio, ninguém pode se desvencilhar da vida, da honra, da liberdade, etcetera. Entretanto, pontua-se que alguns atributos da personalidade admitem a cessão de seu uso, como a imagem, que pode ser explorada comercialmente de forma temporária, mediante retribuição pecuniária.

Dessa forma, diante de todo esse contexto, o que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, atualmente em nosso ordenamento, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade, cuja eventual violação enseja os danos morais.

A responsabilidade civil desses direitos extrapatrimoniais, diferentemente do sistema anterior - que estava assentado em visão patrimonialista e, por conseguinte, reparatória -, possui uma tutela jurisdicional não apenas reparatória, mas, igualmente, preventiva. É a ruptura definitiva do binômio lesão-sanção, pois na sociedade contemporânea não mais aguardada a frustração ou violação de um direito, para, somente depois, pleitear uma providência jurisdicional. Atualmente exige-se a obtenção de respostas efetivas e céleres contra a ilicitude (FARIAS; ROSENVALD, 2017a).

Porém, não sendo possível a prevenção e inibição, ao ocorrer o dano surge a função reparatória da responsabilidade civil, em que se buscará a recomposição ou restituição dos bens jurídicos injustamente ofendidos.

No que se refere aos danos econômicos, em regra é possível o retorno ao estado anterior ao dano. Não sendo possível, efetua-se em caráter subsidiário e sub-rogatório, o ressarcimento dos danos, mediante uma indenização de caráter pecuniário, em moeda corrente

ou outra prestação *in natura*, equivalente ao dano (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017).

Entretanto, a reposição não é possível na lesão aos direitos extrapatrimoniais da pessoa, pois a honra e a dignidade violada jamais pode ser restituída ao *status quo ante*. Como explica Venosa (2020), para a violação de direitos da personalidade, a indenização é mero lenitivo para a dor, sendo mais uma satisfação do que uma reparação, além de ter também um cunho punitivo e pedagógico ao transgressor.

Assim, quando não for possível a prevenção do conflito decorrente de direitos da personalidade, caso ocorra sua violação e o dano moral, em regra a reparação ocorrerá mediante indenização, como forma de atenuar a dor sofrida e penalizar o ofensor.

4 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO PARENTAL

Em se tratando da relação de filiação, Hironaka (2006) aponta que ela não é marcada pela transitoriedade, como é passível as relações de conjugalidade. Ao contrário, a relação filial é perpétua, ainda que rompido o enlace dos genitores, persistindo os deveres da parentalidade responsável e do poder familiar em favor daquele que é dependente de seus pais para bem se desenvolver, ressaltando ainda que não há relação humana de maior potencialidade afetiva que esse núcleo familiar.

O afeto, pois, é ínsito às famílias, figurando como centro dos arranjos familiares. Como explica Calderon (2011), contemporaneamente a afetividade assumiu relevante papel como vetor das suas relações familiares, podendo ser demonstrada, de acordo com as peculiaridades de cada caso, em manifestações especiais de cuidado, entreatura, afeição explícita, comunhão de vida, convivência mútua, manutenção alheia, projeto de vida em conjunto, existência ou planejamento de prole comum, proteção recíproca, acumulação patrimonial compartilhada, dentre outros. Na concepção de Vilela (1999, p. 20): “O amor está para o direito de família assim como o acordo de vontades está para o direito dos contratos”.

Soma-se ainda que, considerando que a dignidade da pessoa humana é valor fundamental, consagrado pela Constituição Federal, é certo que ela deve ser preservada em qualquer esfera de relacionamento, inclusive no âmbito familiar, onde também tem incidência a responsabilidade civil.

É nesse contexto que ganha espaço o abandono parental paterno-filial (ou materno-filial), também chamado de abandono afetivo ou desamor, uma vez que atrai a responsabilidade civil para a seara das famílias, configurando-se quando os filhos se sentem lesados em seus

direitos da personalidade e dignidade pela intensa ausência de um dos genitores em seu desenvolvimento na sociedade, haja vista que o distanciamento pode produzir consequências de ordem emocional e pode comprometer o estado sadio de desenvolvimento, pois o sentimento de dor e abandono pode trazer reflexos permanentes na vida.

Cabe destacar que a referida omissão parental há de ser, necessariamente, culposa, não podendo ser fruto de ardil de outrem. A prática nominada de alienação parental, ou síndrome das falsas memórias, ocorre por meio de mentiras ou manipulações, podendo impor intencionalmente barreiras para que o outro genitor exerça a convivência com o filho, devendo tal prática ser coibida pelo Poder Judiciário.

São exemplos típicos de alienação parental a propagação de notícias desqualificadas da conduta do outro genitor, o empecilho para o exercício da visitação pelo genitor não guardião, a omissão de informações relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, a omissão do paradeiro do outro genitor ou do interesse dele ver o filho, entre outras tantas hipóteses.

O julgador, para análise do caso, não pode dispensar a análise de pareceres psicossociais, devendo haver uma interdisciplinaridade para resolução de tais situações. Somente assim será possível evitar que o dano moral, nestes casos, seja utilizado como forma de vingança do pai ou da mãe que mantém a guarda da criança, ou como forma de enriquecimento sem causa, para ser utilizada no sentido de tutelar os interesses das crianças e adolescentes que tiveram o seu desenvolvimento prejudicado (MACHADO, 2012).

No entanto, Farias e Rosenthal (2017b) ponderam que o simples descumprimento de um dever familiar, decorrente de normas que regulamentam as famílias, não é idôneo, por si só, para ensejar a responsabilização civil, o que poderia desvirtuar os valores existenciais, tirando a essência do núcleo das famílias. Exemplificando, a prática de adultério, isoladamente, não é suficiente para gerar dano moral indenizável. No entanto, um adultério praticado em local público, violando a honra do consorte, poderá gerar dano moral a ser indenizado no caso concreto.

Assim sendo, além do descumprimento do dever das normas de família, imprescindível que haja todos os requisitos legais para a responsabilidade civil (DEGRASSIA, 2021), como ato ilícito, dano e nexos causal, além da conduta culposa já mencionada.

Em razão disso, Farias e Rosenthal (2017b) defendem que a simples violação de afeto não enseja a responsabilização civil, pois somente quando uma conduta for ilícita é que será possível gerar danos. Afeto, carinho e amor são valores espirituais, dedicados a outra pessoa por vontade pessoal, não por imposição jurídica. A importância do afeto no campo das famílias,

irradiando efeitos para diversos de seus institutos, como na constituição de famílias, no reconhecimento da união homoafetiva e na paternidade socioafetiva, não seria mote para ensejar a responsabilização civil. Para os autores, deve-se distinguir cuidado e afeto, sendo o cuidado ensejador da responsabilidade civil, explicando eles que (2017, p. 136): “não pode ser o simples desgostar a justificativa para a indenização em casos tais. É preciso mais do que isso, uma postura atentatória aos cuidados mínimos exigidos para a formação do filho”.

Lado outro, Dias (2021) explica que a família é centrada no princípio da afetividade como elemento agregador e é ele que enseja dos pais o dever de criar e educar os filhos para a formação plena de sua personalidade. E ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento de que ela enseja sequelas no filho é suficiente para trazer o comprometimento do pai (ou mãe) com o desenvolvimento do filho. Nas palavras de Dias (2021, p. 142): “ não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor”.

Por sua vez, Hironaka (2006) resume a importância do afeto parental, em que não se pode obrigar alguém a prestar afeto, mas a omissão traz consequências prejudiciais aos filhos, as quais são juridicamente relevantes e não podem passar despercebidas e desprovidas de tutela jurídica.

De toda forma, ocorre que os deveres decorrentes do poder familiar e da parentalidade responsável exigem que os pais dirijam a criação e a educação, e os tenham em sua companhia, promovendo o dever de cuidado como forma de assegurar o desenvolvimento sadio das crianças e dos adolescentes. Estes são os principais deveres dos genitores e base para a responsabilização nesses casos de abandono, que não raro vêm acompanhados da afetividade, pois exigem carinho e atenção.

Nesse sentido já se posicionou recentemente o Superior Tribunal de Justiça, corte superior responsável pela assentar a matéria infraconstitucional, embora seja digno de nota que a matéria pende ainda de pacificação nos diversos Tribunais, inclusive entre alguns membros julgadores do Superior Tribunal de Justiça, dada a delicadeza e modernidade do tema em reconhecer o descumprimento do dever legal.

No caso analisado, decidiu-se como cabível a responsabilização civil em casos de abandono parental, uma vez que não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável, que compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não

apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho (BRASIL, 2021).

Ou seja, a função parental não consiste apenas no sustento material do filho, mas, também em colaborar para que sejam supridas as suas necessidades morais. O objetivo da responsabilidade parental é a criança como um todo e todas as suas possibilidades, e não apenas as suas carências imediatas, sendo que o cuidado é um elemento essencial à existência e ao crescimento de todos os seres humanos (CARDIN; GUIMARÃES; CAZELATTO, 2019).

Furtando-se o genitor desses deveres de forma contínua, o dano moral poderá ser a consequência nefasta que se produzirá na esfera subjetiva e íntima do filho, pelo fato desse abandono ter ocorrido culposamente pelo genitor, deixando de colaborar com a criação moral do filho, resultando no dano psíquico à criança ou ao adolescente em razão da ausência de conselhos, ensinamentos, convivência, companhia, exemplo, etc.

O dano moral causado pelo abandono, portanto, é causado também por não inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento de prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade na comunidade com a adequada formação psicológica e inserção social (HIRONAKA, 2006).

O foco da questão, portanto, é comprovar o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e voluntária do genitor e o dano psicológico sofrido, de modo que, uma vez comprovado que a atitude omissiva resultou em dano para os direitos da personalidade do filho em desenvolvimento, não resta dúvida quanto ao dever de indenizar (MACHADO, 2012).

Entra em cena o relevante trabalho interdisciplinar, principalmente por meio de assistentes sociais e psicólogos, em suas respectivas áreas de atuação, com a árdua tarefa de auxiliar na identificação do nexo de causalidade, a fim de preencher todos os requisitos da responsabilização civil.

Após o preenchimento de todos esses requisitos, surgem então questões emblemáticas sobre a definição de qual a melhor tutela jurídica do caso. A forma de reparação, em geral, ocorre por meio de indenização ao filho, como forma de dar alguma resposta compensatória pela sua lesão, como muito ocorre nas demais lesões a direitos da personalidade.

Entretanto, tratando-se de conflito decorrente do abandono do filho, a indenização por abandono moral poderá enterrar em definitivo a possibilidade de um pai, seja no presente, seja perto da velhice, buscar o amparo do amor dos filhos, dado que naturalmente acirrará ainda

mais os ânimos. Ou seja, o litígio – e mais ainda a condenação – tornaria mais conflituosa a relação, dificultando para ambas as partes a esperança de reaproximação no futuro.

Por isso, a indenização deve ser vista como última opção, devendo ser empreendidos esforços pelas equipes interdisciplinares para reaproximação das partes, ou mesmo busca de alguma prestação alternativa, para que a indenização tenha lugar apenas quando não haja outra opção que privilegie o laço parental.

Não por outro motivo é que Farias e Rosenvald (2017a) destacam que para os bens extrapatrimoniais a tutela repressiva, que deriva da função reparatória, embora seja muito comum, não é ideal. A tutela mais pertinente, no caso, é uma tutela que realize uma função preventiva, evitando que ocorram os ilícitos a situações da personalidade. Só assim tais bens jurídicos serão devidamente protegidos e resguardados. A tutela repressiva para os danos morais, embora necessária, é uma tutela subsidiária, pois não faz voltar o que se perdeu.

Porém, em se tratando de abandono parental, infelizmente muitas vezes é difícil a prevenção do conflito, o qual acontece aos poucos e de forma silenciosa, até bater às portas do Poder Judiciário com elevado grau de distanciamento e de difícil reparação satisfatória.

Dada essa dificuldade de prevenção, a indenização, então, além de sua função compensatória, sancionatória e pedagógica de conscientização dos danos emocionais decorrente da postura omissiva; assume um papel preventivo a outros casos, buscando inibir a proliferação dessa prática em nossa sociedade (DIAS, 2021).

Trata-se, portanto, o abandono parental, também chamado de abandono afetivo, de situações passíveis de responsabilização civil, devendo a indenização ser a última opção de solução jurídica, priorizando a prevenção desse conflito ou, quando já instalado, a reaproximação da família, tendo em vista que a sanção pecuniária ao caso concreto, por envolver direitos extrapatrimoniais, não irá sanar o ilícito civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se de todo o exposto que o abandono parental, também chamado de abandono afetivo, é situação nefasta que deve receber o devido tratamento jurídico como forma de pacificação social mediante a gestão do conflito, priorizando, quando possível, sua prevenção para que sequer ocorra.

Dessa forma, pode-se constatar que o poder familiar impõe vários deveres a ambos os genitores, como o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos, exercer a guarda, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha, exigir-lhes obediência, entre outros deveres.

Posteriormente, verificou-se que atualmente a responsabilidade civil também tem uma face preventiva e que o dano moral é reconhecido com base na cláusula geral da dignidade da pessoa humana, configurando-se ele quando violado os direitos da personalidade, que são os direitos extrapatrimoniais, sendo cabível a fixação de indenização como meio lenitivo para a dor sofrida.

Por fim, consignou-se que é possível a aplicação da responsabilidade civil extrapatrimonial sobre o abandono parental, pois os deveres decorrentes do poder familiar e da parentalidade responsável, que em geral são acompanhados da prestação de afeto, exigem que os pais dirijam a criação e a educação, e os tenham em sua companhia, promovendo o dever de cuidado, de modo que se a omissão ensejar sérios danos emocionais, poderá haver a reparação por meio de indenização. Consignou-se ainda que a indenização deve ser a última opção, embora se reconheça que a prevenção desse conflito é algo de difícil implementação prática.

Com isso, o abandono parental, também chamado de abandono afetivo, é prática a ser prevenida ou, se já ocorrida, repelida mediante a responsabilização do genitor omissor. Cabe, pois, o devido tratamento jurídico dessa situação a fim de tutelar os danos psicológicos desencadeados injustamente ao filho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. Revista Quaestio Iuris, v. 2, n. 1, p. 1-48, 2006.

BERTONCELLO, Franciellen. Direitos da Personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário de Maringá, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm . Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário Nº 85.127. Primeira Turma. Relator: Ministro Soares Munoz, DF, 03 de abril de 1979. Diário de Justiça, 19 de abril de 1979. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur135309/false> . Acesso em 23/04/2022.

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ . Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL, Lei nº 10.406/2002. **Código Civil.** Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.html. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário Nº 1.010.606/RJ. Plenário. Relator Ministro Dias Toffoli, DF, 11 de fevereiro de 2021. Diário de Justiça, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial Nº 1.887.697/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Brasília, DF, 21 de setembro de 2021. Diário de Justiça, 23 de setembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1.887.697&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1.887.697%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T. Acesso em: 23 abr. 2022.

CALDERON, Ricardo Lucas. O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileira contemporâneo. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná, 2011.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Das implicações do abandono afetivo nas relações familiares. Revista da Faculdade de Direito, v. 1, n. 40, 2019.

DEGRASSIA, Maiara. Responsabilidade Civil Decorrente Ao Abandono Afetivo. Repositório Universitário de Artigos Científicos Ânima Educação (RUNA), 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual De Direito Das Famílias. 14ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

FACHIN, Luis Edson. Direitos da personalidade no Código Civil brasileiro: elementos para uma análise de índole constitucional da transmissibilidade. Coletânea Direito Civil: direito patrimonial, direito existencial. Coordenadores: Flávio Tartuce, Ricardo Castilho, 1ª Edição. São Paulo, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil-Teoria Geral. Vol. I. 15ª Edição. - Salvador, Editora Juspodivm, 2017a.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. Vol. VI. 9ª Edição – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017b.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. Vol. III. 4ª Edição – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 16 Edição, São Paulo: Saraiva, 2018.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. IBDFAM. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 14, n. 107, 2012.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10ª Edição – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Responsabilidade Civil. 20ª Edição: São Paulo, Editora Saraiva, 2003.

SILVA, Wilson Melo da. O dano moral e a sua reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1955.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. t. I, p. 50.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 11ª Ed. – Rio de Janeiro, Forense, Método, 2021.

VENOSA, Silvio Salvo. Direito civil. Obrigações e Responsabilidade Civil. 17ª Edição: São Paulo. Editora Atlas, 2017.

VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. Repensando o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, p. 15-30, 1999.